RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.457 - MG (2018/0265391-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu parcial provimento à apelação da defesa para absolver o réu da imputação pela prática do crime previsto no artigo 244-B, da Lei n. 8.069/1990.

Consta nos autos que o recorrido, LUIZ CARLOS MELO DE OLIVEIRA, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II e 157, § 2º, I e II, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal e do artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Sobreveio sentença que o condenou, nos termos da inicial acusatória, à pena de 7 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 dias-multa.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação da defesa para absolver o réu da imputação pela prática do crime previsto no artigo 244-B, da Lei n. 8.069/1990, sob o entendimento de que os autos ressentem de documento hábil para comprovar a idade do adolescente envolvido na prática delitiva.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do presente apelo nobre, o *Parquet* alega violação dos artigos 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal e 244-B, da Lei n. 8.069/1990, sustentando que, ao contrário do firmado no aresto objurgado, a qualificação dos menores no boletim de ocorrência e no auto de apreensão em flagrante de ato infracional são suficientes para a prova da menoridade do adolescente envolvido na empreitada criminosa.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para que o recorrido seja condenado, também, pela prática do delito de corrupção de menores.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 302/309), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 328/332).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, assim restou assentado pela Corte *a quo*, *litteris*:

> *Por outro lado, deve o apelante ser absolvido em relação ao crime de corrupção de menor (art. 244-B, do ECA), supostamente praticado em detrimento de T. W. S.J., uma vez que ressentem-se os autos de documento hábil a comprovar a idade deste último.*
> *[...]*

> *Ademais, registra-se que tal deficiência não pode ser suprida pela qualificação constante do Boletim de Ocorrência ou do Auto de Prisão em Flagrante Delito, pois, em vista das consequências jurídicas que envolvem a questão, temerário é o reconhecimento da menoridade por meio de declaração unilateral, firmada tão-somente pela Autoridade Policial, e desprovida de qualquer outro elemento comprobatório. (e-STJ, fls. 256/258)*

Verifica-se, pois, que a instância de origem decidiu que a ausência de documento de identificação civil não pode ser suprida pela qualificação do adolescente perante a autoridade policial.

Sobre o assunto, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora a comprovação da menoridade requeira prova por documento hábil, nos termos da Súmula n. 74 do STJ, certo é que a certidão de nascimento ou a cédula de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da menoridade, podendo esta ser demonstrada por meio de outro documento firmado por agente público dotado de fé pública atestando a idade do adolescente (AgRg no REsp n. 1.591.682/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 27/6/2016).

Assim, ao contrário do consignado pelo Tribunal mineiro, o auto de prisão em flagrante (e-STJ, fl. 10) e o Boletim de Ocorrência (e-STJ, fls. 15/20) comprovam que o menor envolvido nasceu em 26/7/2002, sendo certo que o crime descrito nestes autos foi praticado em 2/1/2017 (e-STJ, fl. 16). Portanto o adolescente à época possuía 14 anos.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. MENORIDADE DO RÉU. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. JUNTADA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 231 DO CPP. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> ***1. A teor dos julgados desta Corte, a prova da idade da vítima não se restringe à certidão de nascimento e pode ser realizada por outros documentos idôneos, inclusive por meio de boletim de ocorrência, no qual consta termo de declarações do adolescente.***
> *2. O acórdão indicou provas suficientes para reconhecer a menoridade da vítima, pois, além de o processo estar instruído com documento proveniente da delegacia de polícia, depois da prolação da sentença foi apresentada certidão de nascimento, sendo incabível o pedido de absolvição pelo crime do art. 244-B do ECA.*
> *3. Habeas corpus não conhecido.*
> (HC 359.446/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO VI DO ARTIGO 40 DA LEI DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA, OFÍCIO DA POLÍCIA CIVIL E FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTOS IDÔNEOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83
DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
*1. **Hipótese na qual, além do Boletim de Ocorrência e do Ofício da Polícia Civil, através do qual o Delegado apresenta ao Promotor de justiça o menor em razão da lavratura de auto de apreensão,** consta a sua certidão de antecedentes, emitida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do estado de Minas Gerais, na qual há menção à data de seu nascimento.*
*2. **O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que o documento hábil a que se refere o Verbete Sumular n.º 74/STJ ("Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil") não se restringe à certidão de nascimento ou carteira de identidade, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente idôneos para tal fim.***
3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 876.705/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, Julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016 - sem destaque no original)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. MENORIDADE DA VÍTIMA COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]
- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Enunciado 74/STJ). O documento hábil ao qual se refere a aludida Súmula não se restringe à certidão de nascimento, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.
*- No caso dos autos, a idade do menor ficou **comprovada pelo termo de declarações do menor e boletim de ocorrência, com expressa referência à data de nascimento e número do documento de identidade.** - Habeas corpus não conhecido.*
(HC 314.212/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 18/02/2016, DJe 23/2/2016 - sem destaque no original)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 74 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, posicionou-se no sentido de que a comprovação da idade da vítima

> ***de corrupção de menores não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada pela polícia civil, como se verifica na hipótese dos autos.***
> *Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no REsp 1.567.416/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, Julgado em 02/02/2016, DJe 16/2/2016).

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao decidir pela absolvição do réu pelo delito descrito no artigo 244-B, da Lei n. 8.069/1990 sob o entendimento de que a ausência de documento de identificação civil não pode ser suprida pela qualificação do suposto adolescente perante a autoridade policial, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dá-se provimento ao recurso especial** para restabelecer a sentença condenatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator